



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 18.823
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 580 , de 23 / 08 / 95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 627

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.109/93, que autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Ivoturucaia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica.

Arquive-se

Alcides

Diretor

25/ 08 195



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATERIA

Comissões

À Consultor Jurídico.

PDL 627

CJR

William F. de
Diretora Legislativa
27/06/95

quorum: maioria simples

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>William F. de</i> Diretora Legislativa 12/08/95	Designo Relator o Vereador: <i>Avaca</i> <i>F. de S. L.</i> Presidente 12/08/95	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>F. de S. L.</i> Relator 12/08/95
--	---	--

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

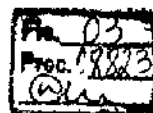
À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



PUBLICADO
em 30/06/95

18823 JUN 95 N174

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES: CJR (Regulamento)
Presidente 27 / 06 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO Presidência 22/08/95
--

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 627

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.109/93, que autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Ivoiturú, caia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.109, de 29 de março de 1993, em vista de Acórdão de 15 de março de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.861-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.06.1995

A M E S A

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

EDER AUGUSTO HELMIN
1º Secretário

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

*

vsp

215 x 325 mm

SG



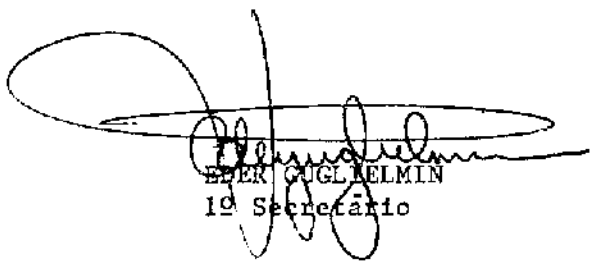
(PDL nº 627 - fls. 2)

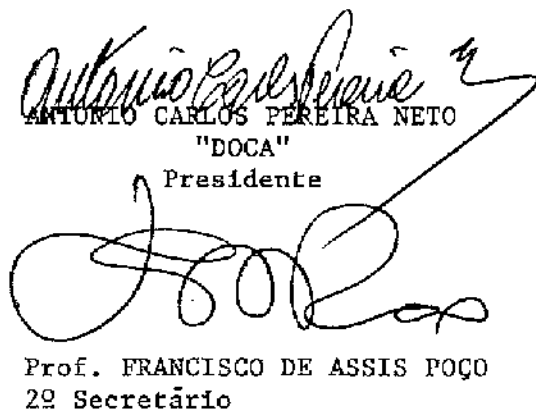
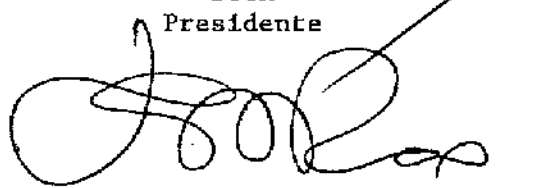
JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de lei, impõe-se suspender-lhe a execução, conforme preceitua a Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º).

Isto posto, submetemos este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A


EBER GUGLIELMIN
1º Secretário


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

*



LEI Nº 4.109, DE 29 DE MARÇO DE 1993

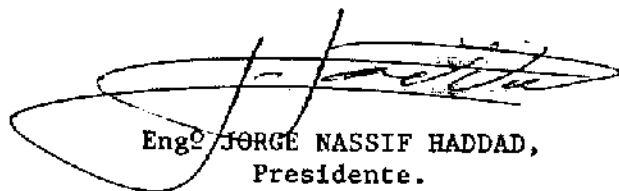
Autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Iboturucaia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de março de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE é autorizada a isentar os proprietários de imóveis do Bairro Varjão e do Bairro Iboturucaia, de renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, da tarifa de ligação de esgoto.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e três (29.03.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e três (29.03.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

0080

CÂMARA MUNICIPAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS (DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clévis Bevilacqua, s/nº - 12 andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01045-970

19808 Jun 95 5118

São Paulo, 12 de Junho de 1995

PROTÓCOLO

Ofício nº 1873/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 21.861-0/2

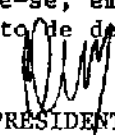
Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Lei 4.109/93; dê-se
conhecimento ao autor do projeto de lei
original; elabore-se, em nome da Mesa, o
competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
27/06/95

Para os devidos fins transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


WEISS DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí.
NTSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

423

95
Proc. 8823
@

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 21.861-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessadas a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

I - Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Prefeito do Município de Jundiaí, Sr. André Benassi, contra a Lei n° 4.109, de 29 de março de 1993, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal em decorrência de rejeição de veto do Executivo, com fundamento no art. 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo no art. 74, inciso VI, da mesma Carta, combinado com o art. 125, § 2°, da Constituição Federal.

Cuida, a lei em questão, de autorização ao DAE para isentar da tarifa de ligação de esgoto proprietários de imóveis dos Bairros do Varjão e Ivo Turucaia,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

cuja renda familiar seja inferior a três salários mínimos vigentes.

Sustenta o requerente que houve violação ao princípio de separação e independência dos poderes, contido no art. 5º da Constituição do Estado, com usurpação da competência reservada ao Executivo, bem como do art. 144, da mesma Constituição, combinado com o art. 4º da Lei Orgânica Municipal.

Argumenta, ainda, que agredido restou o princípio constitucional da isonomia tributária, uma vez que a isenção não alcançou proprietários de imóveis, nas mesmas condições, de outros bairros.

O pedido de liminar foi negado pelo despacho de fls. 22/24.

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações de fls. 32/33.

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 58/63) é no sentido do acolhimento da ação direta.

A Procuradoria Geral do Estado, chamada a atuar, aduziu, em preliminar, sua exclusão do feito, por não se discutir, no caso, inconstitucionalidade de ato legislativo estadual (fls. 70/79).

É o relatório.

II - Inicialmente, indefere-se o pedido formulado pelo Procurador Geral do Estado, de exclusão do feito, pois sua permanência na lide decorre de seu próprio

AÇÃO DIR. DE INCONST. DE LEI nº 21.861-0/2 - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

prio arbítrio em atuar ou não em defesa, no que couber, de ato ou texto impugnado, sem figurar como parte no processo.

III - No mérito, realmente a Lei Municipal nº 4.109, de 29 de março de 1993, afronta a Constituição, ao disciplinar:

"art. 1º - A autarquia Departamento de Águas e Esgotos é autorizada a isentar os proprietários de imóveis do Bairro Varjão e do Bairro Ivoitrucaia, de renda familiar inferior a três (3) salários mínimos, da tarifa de ligação de esgoto.

art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário."

Ora, segundo o Magistério do Prof. Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, 2ª Edição, pág. 392:

"A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais, prestados diretamente, ou indiretamente, por seus delegados - concessionários e permissionários -

PODER JUDICIÁRIO

98

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

sempre em caráter facultativo para os usuários."

Logo, se a tarifa é fixada por ato do Executivo, a isenção a ela inerente, não pode ser objeto de ato do Legislativo, como ocorreu no caso em exame, sob pena de invasão em área restrita da competência de outro poder.

Aliás, como ressaltado pelo douto Procurador Geral de Justiça, em seu judicioso parecer:

"...concedendo isenção da tarifa de ligação de esgoto aos moradores dos Bairro Varjão e Iboturucaia, a Câmara Municipal provocou autêntica redução da tarifa, invadindo órbita da competência do Executivo, imiscuindo-se em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, prevendo situações concretas e impondo ao Prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. Expediu a Câmara verdadeira ordem dirigida ao Prefeito Municipal, dizendo-lhe concretamente como deve executar o serviço de ligação de esgoto, no que tange à concessão de isenção."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Destarte, flagrante a inconstitucionalidade da Lei Municipal que autorizou isenção da tarifa de ligação de esgoto a uma parte dos munícipes, com renda familiar inferior a três salários mínimos.

Nessas condições, julga-se procedente a presente ação direta para decretar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.109, de 29 de março de 1993, do Município de Jundiaí.

Oficia-se, após publicado o acórdão, à Câmara Municipal de Jundiaí, em cumprimento ao art. 90, § 3º, da Constituição do Estado, para que suspenda a execução da lei ora julgada inconstitucional.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO (com declaração de voto), NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO e VISEU JÚNIOR.

São Paulo, 15 de março de 1995.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI
Presidente

Cuba dos Santos
CUBA DOS SANTOS
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

100
12
18823
Cia

VOTO Nº 16.178, 2º Juiz. Des. BUENO MAGANO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 021.861-0/2,

São Paulo

Rcte.: Prefeito do Município de Jundiaí

Rcdo.: Câmara Municipal de Jundiaí

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de ação de inconstitucionalidade que o Prefeito de Jundiaí promove para obter a declaração de tal vício, com relação à Lei municipal nº 4.109, de 29.3.93, de iniciativa de edil da Câmara Legislativa local, dispondo em seu art. 1º: "A Autarquia Departamento de Águas e Esgotos é autorizada a isentar os proprietários de imóveis do Bairro Varjão e do bairro Ivoiturucala, de renda inferior a 3 (três) salários mínimos, da tarifa de ligação de esgoto."

Preliminarmente, defiro o pedido do Procurador Geral do Estado que não tem nenhum interesse processual de defender a constitucionalidade da lei municipal. Tenho sido vencido sistematicamente neste plenário, que insiste em amarrar o Procurador-Geral ao processo, interpretando equivocadamente o § 2º, do art. 92 da Constituição do Estado.

A lei que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de imposto, não viola o princípio de iniciativa de lei que a Constituição reservou àquele poder. A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

101
2

Constituição do Estado que deve ser observada pelas leis Municipais, reserva ao Poder Executivo a iniciativa de lei, em relação à matéria elencada no § 2º do art. 24 da Constituição Estadual. Assim sendo, lei que autoriza o Executivo a conceder isenção de imposto não é inconstitucional, mesmo porque não se pode subtrair do Poder Legislativo, a faculdade de participar da elaboração da lei tributária, tal como ocorre com relação à própria aprovação de projeto de orçamento enviado pelo executivo, a que pode opor veto. E neste sentido, tem se posicionado este Plenário nos julgamentos da A.D.I. nº 1.904/0, rel. Des. Garrigoes Vinhaes, J. em 10.4.91; ADI nº 12.748-0, rel. Carlos Ortiz; idem nº 12.885-1, rel. Oliveira Costa, J. em 21.8.91. Recentemente, manifestou-se neste sentido o voto do ilustre Des. Renan Lotúfo, sufragado pelo Plenário, com relação à Lei Municipal de Santa Rosa de Viterbo, de iniciativa de vereador, autorizando o Executivo local, a conceder isenção do IPTU a aposentados, pensionistas e trabalhadores com 3 salários mínimos mensais - Cf. A.D.I. nº 15.766-0/0. Tal posição reitera o enfoque que confere ao Legislativo, o poder de participar da política tributária local, sem invadir a esfera de atribuição do Prefeito, a quem cabe conceder a isenção. Meu ponto de divergência nesta posição recai sobre o detalhe da lei, não deixando ao Executivo a escolha de alternativas, no exercício de seu poder político tributário.

Todavia, no caso a lei municipal de Jundiaí é inconstitucional em razão de outras circunstâncias. Ela autoriza a autarquia municipal a conceder a isenção,

ADI nº 021.861-0/2 - SÃO PAULO - V. 16.178 - AMCS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

102
D



3

interferindo no poder de administração do Sr. Prefeito, a quem está subordinada a autarquia local. Embora a autarquia seja órgão descentralizado do órgão estatal principal, nem por isso, ganha autonomia para praticar determinados atos de administração traçados pelo ordenamento maior, e no caso a Lei Orgânica do Município, atribuindo-lhe funções específicas de planejamento e execução de obras e serviços de saneamento básico e de proteção dos mananciais. Neste ponto, como em outros, Hely Lopes Meirelles conceituou corretamente, a autarquia como entes administrativos autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas. Cf. Direito Administrativo Brasileiro, 1986, pág. 285. Todavia, ressaltou o saudoso Jurista: "são entes públicos autônomos, mas não são autonomias"; estão sujeitas ao controle da entidade estatal a que pertencem - cf. loc. cit. Criada por lei, tem sua atribuição vinculada à execução de determinado serviço, não se inserindo nela os poderes políticos de governo, privativo do órgão central, mesmo quando se aplique ao campo tributário. E assim se a Lei Orgânica local atribui ao Executivo fixar as tarifas ou preços públicos, só o Executivo pode conceder a isenção. Viola, assim, o art. 59 da Constituição Estadual, lei de iniciativa da Câmara, autorizando a autarquia e sua direção conceder isenção da tarifa, conforme a lei mencionada.

}

Ante o exposto, Julgava procedente a ação para declarar inconstitucional a lei mencionada, porém com fundamento diverso daquele apontado pelo Eminent

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

103
AD



relator, pois sob aquele fundamento teria outra
conclusão, conforme precedentes do plenário acima
assinalados.

BUENO MAGANO



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.182

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 627

PROCESSO Nº 18.823

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.109/93, que autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Iboturucaia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/15.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", LOM).
S.m.e.

Jundiaí, 29 de junho de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.823

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 627, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.109/93, que autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Iboturucaia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica.

PARECER Nº 1.949

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 4.109/93, que autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Iboturucaia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica, por ter sido ela declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 7/15.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 32 - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, e em decorrência da análise do Parecer nº 3.182 da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 16), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser inconteste a necessidade de se publicar decreto legislativo em consonância com a decisão final do Judiciário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 19.08.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZZ MARTINHO

Concessão



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.823)

Fla. 18
Proc. 18823
@

DECRETO LEGISLATIVO Nº 580, DE 23 DE AGOSTO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.109/93, que autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Iboturucáia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de agosto de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

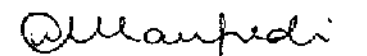
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.109, de 29 de março de 1993, em vista de Acórdão de 15 de março de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.861-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).

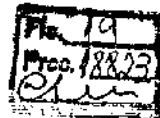

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.95.108

Proc. 18.823

Em 23 de agosto de 1995.

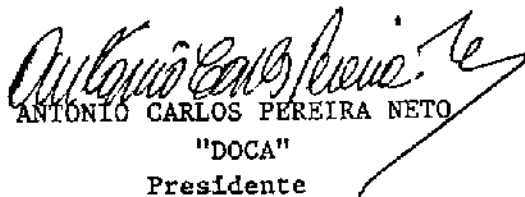
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia do Decreto Legislativo nº 580, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

MS.

275 x 315 mm

SG



10M 25-08-1995

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 580, DE 23 DE AGOSTO
DE 1995**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.109/93, que autoriza o DAE a isentar proprietários de imóveis do Bairro Varjão e Bairro Iboturucuia da tarifa de ligação de esgoto, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de agosto de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.109, de 29 de março de 1993, em vista de Acórdão de 15 de março de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.861-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

~~Presidente~~

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa